

Rogério Sanches Cunha

PRÁTICA PENAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Colaboração

Daniel Novelli Pagotto

10^a edição
revista, atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

OUTRAS MANIFESTAÇÕES

1) MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é uma ação de natureza civil, com fundamento constitucional (art. 5º, inciso LXIX), impetrado para a defesa de direito líquido e certo que não possa ser amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Desde 2009, é a Lei nº 12.016 que disciplina o procedimento do remédio constitucional. No art. 1º, detalhando o dispositivo constitucional, a lei permite a concessão de mandado de segurança quando, “ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a que se referem a Constituição e a lei é aquele de pronta comprovação, isto é, que pode ser demonstrado documentalmente e sem dilação probatória.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/09, não será concedido mandado de segurança quando se tratar: a) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; b) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; c) de decisão judicial transitada em julgado.

A legitimidade para impetrar o mandado de segurança é da pessoa física ou jurídica titular do direito líquido e certo que se busca resguardar. A impetração é possível ainda por entidades sem personalidade jurídica, mas que sejam capazes de postular. Para o Ministério Público, a legitimidade decorre do art. 32, inciso I, da Lei nº 8.625/93. E no caso de impetração no curso de processo penal, é necessária a citação do réu, como estabelece a súmula nº 701 do STF.

A competência para o julgamento do mandado de segurança dependerá do posto ocupado pela autoridade coatora: se, por exemplo, for um funcionário público municipal, caberá ao juiz da comarca decidir se é o caso de conceder o mandado. Se a autoridade tida por coatora for o juiz da comarca, o julgamento caberá ao tribunal de segunda instância.

O direito de requerer mandado de segurança pode ser exercido dentro de cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

1.1) Mandado de segurança contra decisão que liberou bens sequestrados em ação penal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do seu órgão de execução que esta subscreve, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, no artigo 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09 e no artigo 32, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, impetrar MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ Vara Criminal da Comarca de ___, que determinou, na ação penal nº 1.111/12, que trata dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, a restituição de bens devidamente apreendidos.

1) Da *Legitimatio Ad Causam*

O presente mandado de segurança é impetrado com fundamento no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no artigo 39, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28 de dezembro de 1982.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido da possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança contra ato praticado pelo Juízo de primeiro grau: “O Ministério Público tem legitimidade para impetrar mandado de segurança junto aos Tribunais, em face de ato praticado por juiz de 1º Grau, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 8.425/93, podendo agir com plenitude na postulação dos direitos que represente, marcadamente de defesa social, utilizando-se de qualquer das vias processuais possíveis de sua proteção, não se lhe impedindo a via mandamental quando inexistente recurso de efeitos imediatos” (STJ – RMS 19928/RS, j. 18/12/2014).

2) Dos Fatos

A partir de investigação deflagrada pelo Departamento Estadual de Investigações sobre Narcóticos – Denarc, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação penal em desfavor de “A”, “B”, “C” e “D” porque tais indivíduos, em conjunto com outros cuja identidade se busca obter em investigação derivada, associaram-se para praticar, como de fato praticaram, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas. A investigação apurou o transporte, para fins de tráfico, de grandes quantidades de variados psicotrópicos, culminando na prisão em flagrante desses agentes, que, em dois veículos, transportavam, para outro estado, 100 kg de maconha e 57 kg de cocaína.

Antes que fosse possível a prisão em flagrante, extenso trabalho de investigação foi efetivado pela Polícia Civil (daí a possibilidade de que os

policiais apurassem como se daria o transporte das drogas que viriam a ser apreendidas). Uma das ferramentas de investigação de que lançaram mão os policiais foi o monitoramento telefônico, a partir do qual foram realizadas diligências para apurar a identificação dos membros do grupo, os locais em que se davam as operações e os instrumentos de que se servia. Com a prisão em flagrante, a investigação imediatamente se expandiu e foram apreendidos inúmeros bens pertencentes aos agentes e que eram utilizados para viabilizar as ações delituosas a que se dedicavam.

A instrução da ação penal nº 1.111/12 ainda não se encerrou, pois há depoimentos pendentes. O magistrado que preside a ação penal, no entanto, houve por bem deferir postulação consistente em liberar parte dos veículos apreendidos. Nos termos da decisão proferida, a prova oral teria indicado que os veículos liberados não haviam sido utilizados para a prática do tráfico de drogas (fls...).

Ocorre que, antes dessa decisão, o Ministério Público havia ajuizado pedido de apreensão e sequestro (cf. cópias a fls...), com fundamento no art. 60 da Lei nº 11.343/06, dos veículos apreendidos e abaixo discriminados:

- 1) Toyota Hilux, placas AAA-1111, em nome de “A”;
- 2) Mercedes-Benz C200, placas AAA-2222, em nome de “A”;
- 3) Ford/F1000, placas AAA-3333, em nome de “A”;
- 4) Caminhão Mercedes-Benz MB 608, placas AAA-4444, em nome de “B”;
- 5) Caminhão Ford Cargo, placas AAA-5555, em nome de “B”;
- 6) Motocicleta Kawasaki ZR14, placa AAA-6666, em nome de “B”.

Uma vez distribuído o pedido, todavia, o Meritíssimo Juiz titular da ____ Vara Judicial desta comarca declinou da competência porque, segundo explanou, a decisão sobre o sequestro dos bens deveria ser proveniente do mesmo Juízo em que tramitava a ação penal contra os agentes. Recebidos os autos pelo digno Magistrado a quem a competência fora declinada, decidiu-se que o simples trâmite da ação penal contra os agentes não atraía a competência para a cautelar porque não se tratava de efetiva conexão, mas apenas de coincidência de demandados. Por isso, suscitou-se conflito negativo de competência e os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal.

Como nenhuma decisão fora proferida a respeito do sequestro dos bens, e parte deles foi liberada pelo magistrado nos próprios autos da ação penal, a ordem judicial poderá ser executada a qualquer momento, o que, por sua vez, pode prejudicar a efetividade da medida assecuratória.

A decisão, todavia, contraria disposições da Lei nº 11.343/06 e abre espaço para a deficitária efetividade do pronunciamento judicial final.

O art. 60 da Lei nº 11.343/06 dispõe que o juiz poderá decretar, no curso do inquérito policial ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos na lei ou que constituam proveito auferido com sua prática. O art. 63, por sua vez, determina ao juiz que, na sentença, decida sobre o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias.

Ora, ao decidir pela liberação de parte dos bens apreendidos (veículos descritos nos itens 1, 2, 3 e 6, acima) baseado simplesmente em uma parcela da prova oral, logo após a audiência, o magistrado agiu de forma inoportuna, pois não observou o que determina a lei a respeito do momento da decisão sobre o destino de bens apreendidos ou sequestrados.

Não bastasse, empregou interpretação por demais restritiva a respeito da natureza dos bens para que possam ser apreendidos ou sequestrados, pois fundamentou a decisão na ausência de provas de que tais veículos tenham sido utilizados para o transporte de drogas. Ocorre, no entanto, que a apreensão dos bens e a postulação pelo sequestro não foram fundamentadas no fato de que tudo se trata de *instrumenta sceleris*, isto é, de que foram todos os veículos utilizados diretamente no cometimento do tráfico de drogas. Pretende-se a constrição desses bens porque apreendidos em poder de agentes que, considerados os elementos que até o momento compõem a ação penal, dedicam-se intensa e exclusivamente à irregular mercancia de psicotrópicos. Trata-se, portanto, de garantir que, ao final, uma vez decretado o perdimento do proveito obtido pela prática criminosa, seja efetivada a medida.

E os indícios de que tais veículos são provenientes do crime são claríssimos, pois os proprietários, acusados “A” e “B” na ação penal, indagados no interrogatório judicial a respeito do trabalho que exercem e da renda auferida, declararam-se autônomos e disseram perceber entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.500,00 mensais. É evidente que esse patamar de renda não é capaz de sustentar a aquisição de veículos de luxo e de carga avaliados conjuntamente em mais de R\$ 350.000,00.

Além do interrogatório, há nos autos da ação penal (cf. cópias a fls...) documentos relativos à quebra dos sigilos fiscal e bancário dos agentes. Revela-se a absoluta incompatibilidade entre o patrimônio apreendido, os valores movimentados nas contas correntes e a renda declarada.

Há de se ter em consideração, ademais, que os agentes foram presos em flagrante, ao conduzir cada um deles um dos caminhões descritos nos itens 5 e 6 acima, transportando cento e cinquenta e sete quilogramas

de drogas (cem de cocaína e cinquenta e sete de maconha). Ora, o valor médio do quilograma da cocaína, atualmente, é de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), ao passo que o valor do quilograma da maconha se estabelece em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em média, ou seja, “A” e “B” transportavam aproximadamente um milhão quatrocentos e vinte e dois mil reais em drogas, o que lhes renderia, evidentemente, uma pequena fortuna mesmo que descontado o valor que pagariam a seus próprios fornecedores. Trata-se, aqui sim, de renda muito mais compatível com o patrimônio apreendido em seu poder e que se pretende perdido ao final da ação penal.

Há, evidentemente, o direito líquido e certo, pois a sociedade tem o direito de tolher o lucro obtido da atividade criminosa por meio do perdimento dos bens em favor da União, o que poderá ser obstado caso a ordem judicial de liberação seja cumprida.

Não se vislumbra, ademais, prejuízo de nenhuma ordem advindo da concessão da segurança, pois, caso improcedente a ação penal (no que o Ministério Público não confia) os bens serão devolvidos a quem de direito. O contrário, todavia, impõe severos riscos à efetiva promoção da justiça, pois, liberados os bens, ainda que se impeça, por meio de ordem aos órgãos de trânsito, a transferência de propriedade, não há garantia nenhuma de que, ao se decidir pelo perdimento, sejam eles encontrados, pois nada impede que se proceda à alienação informal, à ocultação ou mesmo ao simples desmonte para a venda de componentes avulsos.

Desse modo, é imperioso que se assegure a integridade dos bens apreendidos, o que somente poderá ocorrer com sua permanência em poder da Justiça.

3) DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

Não há dúvida de que o *fumus boni juris* esteja presente, pois o mandado de segurança vem sendo reiteradamente admitido como instrumento para o alcance de efeito suspensivo de decisões judiciais que não podem ser atacadas por recurso específico diante da falta de previsão legal.

Evidente também o *periculum in mora*, pois, não sustada a ordem judicial de restituição dos bens apreendidos, a garantia de que se preservem até o final da instrução desaparece e se tornará impossível efetivar eventual medida que decreta o perdimento.

É, aliás, tamanho o perigo revelado pela restituição que se impõe a concessão de medida liminar para que: a) seja imediatamente sustada a combatida ordem judicial e para que se mantenham apreendidos os veículos descritos linhas acima; b) seja expedido mandado de busca e apreensão daqueles que eventualmente tenham sido restituídos.

4) Do PEDIDO

Ante todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO a sustação da ordem judicial que permitiu a restituição dos bens apreendidos nos autos da ação penal nº 1.111/12.

Requer, ainda, a notificação da ilustre autoridade coatora, que deve prestar as devidas informações no prazo da lei (artigo 7º da Lei nº 12.016/09), bem como a citação de “A” e “B”, réus na ação penal que tiveram os bens liberados (súmula 701 do STF).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Local, data

Promotor de Justiça

1.2) Mandado de segurança contra decisão que indeferiu transcrição de depoimentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do seu órgão de execução que esta subscreve, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, no artigo 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09 e no artigo 32, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, impetrar MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ Vara do Júri da Comarca de ___, que indeferiu a transcrição de depoimentos armazenados em meio digital.

I – DOS FATOS

Tramita pela ___ Vara do Júri da comarca de _____ o processo-crime autuado sob nº 2222/12, visando à apuração de crime de homicídio perpetrado por “A”.

Superada a instrução criminal, sobreveio a r. sentença de pronúncia de fls..., que determinou a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, eis que reconhecidos a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Em cumprimento ao disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que arrolou testemunhas a ser ouvidas em plenário e requereu a vinda de folha de antecedentes atualizada e das certidões de praxe. Na mesma oportunidade, o promotor de Justiça oficiante postulou a transcrição dos depoimentos colhidos por meio digital.

Esse requerimento foi deferido pelo MM juiz substituto da ___ Vara do Júri da comarca de _____ (fls...). Contudo, o douto magistrado titular da mesma Vara reconsiderou tal decisão e indeferiu o pedido, conforme fls..., sob o argumento de haver expressa previsão legal acerca da colheita de provas por meio digital.

Precisamente contra esse indeferimento é que se interpõe o presente mandado de segurança.

II – DO DIREITO

Vislumbra o Ministério Público do Estado De São Paulo ter havido violação de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por ilegalidade e abuso de poder praticado pela autoridade coatora, e de cuja decisão não cabe nenhum outro recurso previsto na legislação processual penal.

Direito líquido e certo porque se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração porquanto a lei não contempla poderes ao magistrado para impedir a transcrição dos depoimentos colhidos por meio digital a fim de

que possam estar à disposição das partes, do juiz presidente e, principalmente, dos senhores jurados em meio impresso e de rápida e fácil consulta durante o julgamento, com as limitações temporais inerentes ao procedimento legal que regulamenta os debates em plenário.

III – DOS FUNDAMENTOS

O titular da ação penal de natureza pública incondicionada é o Ministério Público, sob fiscalização social e popular, uma vez cabível a eventual ação penal privada subsidiária da ação pública em caso de desídia, em consonância com o preceituado no artigo 29 do Código de Processo Penal.

O mandado de segurança tem sido admitido em matéria criminal contra atos inconstitucionais ou ilegais de autoridade, que violem direito líquido e certo, e nos casos em que não há efeito suspensivo para o recurso cabível.

O Ministério Público de primeira instância já havia sido reconhecido como parte legítima para impetrar o “*mandamus*”- (*Ada Pellegrini Grinover em parecer emitido no Mandado de Segurança nº. 10368-3 da 3ª. Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo e Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, editora RT, 7ª. edição, pg. 25*) quando o advento da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público inseriu expressamente a legitimidade em texto de lei.

Assim é que o inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.625/93 dispõe ser atribuição do promotor de Justiça, órgão de execução em primeiro grau de jurisdição, “*impetrar habeas corpus e mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante aos Tribunais locais competentes*”. A matéria também foi regulada pela Lei Estadual nº 734/93, em seu artigo 121, inciso I, que estabelece ser atribuição do promotor de Justiça, no exercício de sua função em primeira instância, “*impetrar ‘habeas corpus’ e mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais Estaduais competentes*”.

No presente caso, verifica-se claramente que a r. decisão ora combatida constitui inegável cerceamento à atividade do Ministério Público, ao qual incumbe provar os fatos alegados na denúncia.

Não se ignora que o artigo 405 do CPP admite o registro das audiências por recursos de gravação magnética, sem necessidade de transcrição. Contudo, não se pode olvidar que tal dispositivo se refere à instrução criminal do procedimento comum. O procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri é específico e apresenta peculiaridades cuja inobservância acarretaria grave prejuízo ao esclarecimento da verdade real, fim precípua da justiça criminal. De fato, a ausência da transcrição dos depoimentos implica em grave cerceamento da atividade das partes em plenário, sobretudo da acusação, a quem incumbe o ônus da prova dos fatos articulados na denúncia.

Diversas são as razões, dentre elas:

1) A péssima qualidade do áudio da gravação, inaudível em diversos trechos, o que traria enormes dificuldades, sobretudo aos senhores jurados na formação de seu convencimento sobre a causa. Não se pode olvidar que é no dia do julgamento que os senhores juízes de fato tomarão seu primeiro contato com a causa, havendo necessidade de serem esclarecidos sobre todos os detalhes da causa.

2) O tempo de duração da gravação. Ora, o Ministério Público dispõe de 1 hora e 30 minutos para a exposição de sua tese ao Conselho de Sentença (art. 477, do CPP), sendo certo que a fase de leitura de peças foi abolida com o advento da Lei nº 11.689/2008. Claro está que a exibição do CD em plenário reduzirá o tempo para o exercício da acusação, constituindo relevante cerceamento da atividade do Ministério Público. Com os depoimentos à disposição em meio impresso, como sempre ocorreu desde os primórdios da história judiciária, não há necessidade de exibição de todo o depoimento para o desenvolvimento da argumentação. Basta, no mais das vezes, a menção a um trecho específico a subsidiar a tese sustentada pelo orador naquele momento. Haveria enorme perda de tempo nesse sentido com graves prejuízos para o desenvolvimento da acusação.

3) É direito das partes e dos senhores jurados pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada (art. 480 do CPP). Evidente que tal direito será inevitavelmente negado se as gravações não forem transcritas. Nem se argumente que a parte adversa ou o jurado poderão pedir a exibição do CD no curso dos debates a exemplo do que fariam em relação ao documento escrito. Os inconvenientes desse procedimento para o desenvolvimento do julgamento seriam manifestos. A exposição seria interrompida a fim de que o CD fosse exibido. Seria impossível selecionar o trecho relativo ao debate, razão pela qual todo o depoimento teria de ser exibido. A exposição seria irremediavelmente prejudicada, bem como grande quantidade de tempo seria despendida para a solução de uma simples e corriqueira controvérsia que ocorre com frequência nos julgamentos do Tribunal do Júri.

4) A lei é expressa ao determinar que, em relação ao procedimento do júri, a transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos (art. 475, parágrafo único do CPP). A norma é cogente e de observância obrigatória.

Assim, havendo grave comprometimento no desenvolvimento do trabalho do Ministério Público em plenário, em frontal oposição a texto expresso de lei (artigo 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal), outro remédio não resta além da presente impetração. Fartamente preenchidos, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em resumo, o disposto no artigo 405, § 1º, do CPP, aplica-se ao procedimento comum. Tal dispositivo, nos crimes de competência do Tribunal Popular, não pode ser interpretado isoladamente, eis que o legislador, ao tratar dos procedimentos, deixa bem claro que “*Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código*” (art. 394, § 3º, do CPP). Assim, a norma processual penal que permite o registro audiovisual da instrução criminal deverá observar a sistemática própria do Júri. Com efeito, a prova produzida durante o denominado *sumário da culpa* não se destina tão somente ao juízo de admissibilidade de acusação, mas também e principalmente aos jurados, os quais poderão formar livremente a sua convicção pela prova colhida durante *todo o processado*. As próprias peculiaridades do julgamento pelo Júri fizeram com que o legislador, mesmo ao prever a possibilidade do registro audiovisual da instrução, determinasse, com *ressalva explícita e peremptória*, que: “*A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos*” (art. 475, § único, do CPP); trata-se de norma cogente, de observância obrigatória. Ora, se tal providência (*transcrição*) é determinada no *judicium causae*, quando a prova é imediatamente produzida perante o jurado, e já ocorre na coleta de depoimentos e interrogatórios pelo sistema de estenotipia, com maior fundamento deverá ser levada a efeito sobre a prova coligida durante o sumário da culpa.

Face ao quadro exposto, e considerando as especificidades do procedimento do júri em plenário, é que se requer seja determinada a transcrição dos depoimentos colhidos por meio eletrônico.

IV – Do PEDIDO

Requer-se, pois, em derradeiro, seja julgado procedente o presente mandado de segurança, para o fim de conceder a ordem para correção do ato da autoridade judicial.

Requer-se, mais, a concessão da medida liminar de que trata o art. 7º, inc. III da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, uma vez relevantes os fundamentos apresentados e porque do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, eis que o júri já se encontra designado (fls...).

Termos em que,

Pede e espera o recebimento do presente mandado de segurança, com a concessão da medida liminar requerida e a solicitação das informações à autoridade coatora para que, conhecida e no mérito concedida a segurança, seja corrigido o ato ilegal praticado com abuso de poder.

Causa de valor inestimável.

Local, data

Promotor de Justiça

2) *HABEAS CORPUS*

O *habeas corpus* é uma ação destinada a coibir qualquer ato ilegal ou abusivo cometido com o propósito de obstar o direito à liberdade de locomoção. Tem fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, que dispõe: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

De forma semelhante, o art. 647 do Código de Processo Penal estabelece que se concede *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”. A ressalva feita no final diz respeito à prisão disciplinar militar, que, em razão de princípios de hierarquia e disciplina, não pode ser contestada por subordinados. A doutrina, no entanto, ressalva aquelas hipóteses de tal forma absurdas, de ilegalidade patente, que podem merecer reparo pela ordem de *habeas corpus*. Seria o caso, por exemplo, da prisão disciplinar aplicada sem previsão legal.

Conforme dispõe o art. 648 do Código de Processo Penal, a coação será considerada ilegal quando:

- a) não houver justa causa: a ausência de justa causa pode ser tanto para a ordem específica de constrição da liberdade (v.g., falta de prova da materialidade delitiva na prisão preventiva) como para o procedimento penal que poderá ter como resultado a constrição (v.g., o fato de que trata a ação penal em curso é indubitavelmente atípico). É pacífico o entendimento de que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio do *habeas corpus* só é possível quando a falta de justa causa for manifesta;
- b) alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei: é necessário, quando se trata de restringir a liberdade de alguém, que a constrição ocorra na mais absoluta conformidade com a lei. Se, por exemplo, decretada e prorrogada a prisão temporária, decorrer o prazo legal, o agente deve ser posto imediatamente em liberdade, ainda que a autoridade policial não tenha concluído as diligências que ensejaram o encarceramento cautelar. Caso não ocorra a soltura, o *habeas corpus* é a medida adequada para fazer cessar a ilegalidade;
- c) quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo: se o agente que determina a constrição da liberdade não tem competência para fazê-lo, há constrangimento ilegal sanável pelo *habeas corpus*;
- d) houver cessado o motivo que autorizou a coação: se não há mais fundamento para a restrição da liberdade, o direito de ir e vir deve ser prontamente restabelecido. É o caso, por exemplo, da prisão preventiva decretada sob um fundamento que, no curso da medida, desaparece;
- e) não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza: se alguém está habilitado a prestar fiança e a autoridade competente não a

arbitra, é cabível o *habeas corpus* para a cessação do constrangimento ilegal. Note-se que, pelo regramento atual, a autoridade policial pode arbitrar fiança nos crimes cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse os quatro anos. Caso a autoridade se negue a conceder a fiança, é possível, nos termos do art. 335 do Código de Processo Penal, que o preso, ou alguém por ele, a preste, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em quarenta e oito horas;

- f) o processo for manifestamente nulo: o *habeas corpus* pode ser impetrado, neste caso, com o processo em andamento ou já finalizado, pois, se houve evidente nulidade, não é possível que se admitam efeitos negativos sobre o agente. Em ambos os casos, é necessário que a nulidade seja prontamente comprovada e que haja imediato prejuízo à liberdade do agente, pois, do contrário, há de se aguardar o recurso cabível ou, se já finalizado o processo, deve-se ajuizar revisão criminal;
- g) extinta a punibilidade: se foi extinto o direito de punir do Estado, não é possível que se mantenha a restrição da liberdade do indivíduo.

A concessão da ordem de *habeas corpus* poderá ou não irradiar efeitos no andamento da investigação ou da ação penal, conforme o seu fundamento (art. 651 do Código de Processo Penal). Dessa forma, se a ordem foi requerida para fazer cessar uma prisão preventiva irrazoável, a concessão não impõe nenhum óbice ao prosseguimento da ação penal. Se, todavia, fundamentou-se na ausência de justa causa para a ação penal, a concessão evidentemente acarretará a extinção da ação. E, caso verse sobre nulidade, a marcha processual deverá retroceder ao momento em que ocorrido o vício (art. 652).

O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo que não tenha capacidade postulatória. Inclusive o Ministério Público pode impetrá-lo quando seu órgão esteja diante de manifesta ilegalidade (art. 32, inciso I, da Lei nº 8.625/93).

2.1) Parecer em *habeas corpus*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE _____

HABEAS CORPUS

PROC. Nº

IMPETRANTE: “A”

PACIENTE: “B”

AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DO ____ DISTRITO POLICIAL DA COMARCA DE _____

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. JUIZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por “A” em favor de “B”, em que figura como autoridade coatora o Delegado de Polícia do ____ Distrito Policial desta cidade, no qual se alega, em apertada síntese, constrangimento ilegal consistente na determinação do indiciamento do paciente e na representação para que se decrete a prisão temporária, atos arbitrários, sem base em prova de autoria do delito investigado. Aduz não haver causa para a investigação do paciente e postula, por isso, o trancamento do inquérito policial.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações a fls..., contestando as alegações do impetrante.

Após, vieram os autos para parecer do Ministério Público.

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

“B” está sendo investigado pelo cometimento do crime de roubo. De acordo com as informações prestadas pela autoridade policial, no dia 2 de fevereiro de 2015, por volta das 23h, o paciente e outros dois indivíduos se dirigiram ao estabelecimento comercial denominado *Restaurante da Maria*, situado na Rua..., Bairro..., nesta cidade e comarca e, ele e mais um, ostentando armas de fogo, anunciaram o assalto. Enquanto “B” ameaçava os presentes, o outro se dirigiu ao caixa e subtraiu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro. Ambos fugiram imediatamente, mas a Polícia Militar foi acionada e prendeu um deles, identificado como “C”. Alguns dias depois, a investigação conduziu à identificação do paciente, reconhecido por duas vítimas. Em virtude disso, determinou-se seu formal indiciamento e foi requerida a prisão temporária para que a apuração pudesse ser devidamente concluída, pois o terceiro indivíduo, que, segundo consta do inquérito, permaneceu fora do estabelecimento, acobertando a ação, ainda não havia sido corretamente identificado.

O impetrante aduz que sofre constrangimento ilegal diante do formal indiciamento e da representação pela prisão temporária, pois ambas as providências foram adotadas unicamente com base no reconhecimento efetuado por duas vítimas, mesmo tendo em consideração que os roubadores utilizavam capacetes de motociclistas. Assevera, ainda, que nem poderia ter cometido este delito porque estava em outro local no momento dos fatos.

A pretensão não pode prosperar.

A prova produzida no inquérito policial, até o momento, é indicativa da ocorrência do fato criminoso e de sua autoria. As vítimas que efetuaram o reconhecimento disseram que não obstante os roubadores utilizassem capacetes, foi possível identificá-los porque as viseiras estavam abertas. A propósito, no caso de pronta identificação do autor do crime, é dispensável o procedimento do art. 226 do CPP, como tem decidido o STJ:

“O reconhecimento de pessoas sem o procedimento formal do art. 226 do CPP é válido quando a vítima identifica espontaneamente os acusados sem dúvidas sobre sua identidade” (STJ – AgRg no HC 992.970/MG, j. 28/05/2025).

Não bastasse, o comparsa do paciente, preso em flagrante, foi quem o identificou como um dos autores do fato criminoso, circunstância que, aliada ao reconhecimento, robustece os elementos nos quais se assentaram a determinação pelo indiciamento e a postulação pela prisão temporária.

Não se nega, evidentemente, a relevância do *habeas corpus* para o afastamento de atos de constrangimento ilegal que atentem contra a liberdade individual. Para que se determine o trancamento de inquérito policial por meio do remédio constitucional, no entanto, o constrangimento deve ser patente, extreme da menor dúvida. Noutras palavras, deve ser evidente que a investigação está eivada de ilegalidade, como ocorreria na situação em que se instaurasse para apurar fato que indubitavelmente não constituísse crime; ou que recaísse sobre indivíduo imune, como parlamentar em relação a opiniões, palavras e votos.

No caso dos autos, todavia, sequer remotamente se vislumbra a ocorrência de ilegalidade na instauração do inquérito policial, nem nas providências adotadas no âmbito da apuração, pois há, sem a menor dúvida, crime a ser investigado e existem seguros elementos a indicar a autoria por parte do paciente. Não se trata de imputação aleatória ou discricionária, pois baseada na prova concreta de que o paciente foi o autor do delito cuja autoria se busca esclarecer.

Há de se destacar, de resto, que a jurisprudência dos tribunais superiores é restritiva a respeito do *habeas corpus* como instrumento para

obstar as marchas investigatória e processual. E há razão nisso, pois, se a culpa (aqui em sentido *lato*) provém do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que só ocorre se houver certeza da responsabilidade penal, já que do contrário se aplica a máxima *in dubio pro reo*, a investigação e a ação penal se baseiam em elementos indiciários de autoria e em prova da ocorrência do crime e, nesse caso, a dúvida socorre a sociedade, que tem o direito de ver o fato investigado e a autoria devidamente esclarecida. A se ampliar o cabimento do remédio heroico para embaraçar o andamento de investigações e de ações penais sem que haja concreta ilegalidade a ser combatida, deletério expediente seria criado e posto à disposição de toda a sorte de criminosos incomodados com a atuação estatal para a apuração de crimes e a promoção da justiça. A esse respeito:

“A determinação de trancamento do inquérito ou da ação penal, em sede de habeas corpus, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos, na qual a pretensão requer o aprofundamento no exame de provas” (STJ – AgRg no HC 280686/SP, j. 17/12/2013).

“O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (STF – RHC 119607/PE, j. 22/10/2013).

Vê-se, dessa forma, que as providências adotadas no inquérito policial encontram respaldo legal e jurisprudencial, razão por que há de se rejeitar o pretendido trancamento.

Diante de todo o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO pela denegação da ordem.

Local, data.

Promotor de Justiça

3) REABILITAÇÃO

A reforma da parte geral do Código Penal (1984) deu novos contornos ao instituto da reabilitação. Antes, era considerado causa extintiva da punibilidade. Depois, medida jurídica (de política criminal) que garante ao condenado o sigilo sobre o seu processo e condenação, podendo também suspender determinados efeitos extrapenais específicos ordenados na sentença (art. 93 do Código Penal). Notam-se, em suma, duas finalidades da medida: a) assegurar o sigilo da condenação; b) suspender condicionalmente os efeitos específicos (secundários) da condenação previstos no art. 92 do Código Penal. Entretanto, o art. 93, parágrafo único, anuncia que, nas situações dos incisos I (perda de cargo, função pública o mandato eletivo) e II (incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela), a reabilitação é parcial, vedando a reintegração na situação anterior.

Nos termos do artigo 94 do Código Penal, são requisitos (cumulativos) da reabilitação:

- a) o transcurso do período de dois anos desde o cumprimento ou a extinção da pena, computando-se o período de prova do *sursis* e do livramento condicional, se não sobrevier revogação. Esse prazo é o mesmo, não importando se o condenado é primário ou reincidente;
- b) domicílio do condenado no país pelo período anteriormente citado;
- c) bom comportamento público e privado do condenado. Segundo o STJ, embora o acordo de não persecução penal não tenha o efeito de gerar reincidência ou maus antecedentes, pode impedir a reabilitação com base no descumprimento deste requisito (REsp 2.059.742/RS, j. 28/11/2023).
- d) ressarcimento do dano causado pelo crime ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo, assim como a renúncia do ressarcimento pela vítima ou a novação da dívida.

Na hipótese de indeferimento do pleito de reabilitação, a renovação poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que seja instruída com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários (art. 94, parágrafo único, CP).

A reabilitação segue o espírito da cláusula *rebus sic stantibus*. Uma vez concedida, pode ser revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa (art. 95 do CP).

A competência para processar e julgar pedido de reabilitação é do juiz da condenação, consoante estabelece o artigo 743 do Código de Processo Penal.

Havendo pluralidade de condenações, a reabilitação só pode ser requerida após o transcurso do período de dois anos a partir do cumprimento da última sanção penal.